



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão Regulamentar nº 0115545-45.2024.8.24.0710

Unidade: COPEX

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 215, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL E 303 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SANTA CATARINA. Dispensa da exigência de testemunhas instrumentárias em atos notariais com assinatura a rogo. “Silêncio eloquente” da lei. Fé pública do tabelião como garantia de veracidade e autenticidade dos atos notariais. Precedentes do STJ. Reafirmação da interpretação dada ao tema pelo art. 303 do CNCGE. Perda superveniente de objeto quanto à revisão do item 50137 da planilha de correições, mantida a redação vigente.

RELATÓRIO

O Colégio Notarial do Brasil – Seção Santa Catarina (CNB-SC), entidade representativa da classe notarial, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 81.348.211/0001-11 e com sede em Florianópolis/SC, apresentou o presente pedido de providências visando a reafirmação da norma prevista no art. 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, que dispensa a presença de testemunhas instrumentárias nos casos de assinatura a rogo de atos notariais. Tal pedido é feito em face de recentes apontamentos em correições realizadas, nos quais se teria desconsiderado o referido dispositivo, que reconhece a prescindibilidade das testemunhas instrumentárias nas situações descritas pelo artigo 215, § 2º do Código Civil, quando o comparecente não sabe ou não pode assinar.

O CNB-SC destaca que o Código de Normas, em vigor desde 1º de dezembro de 2023, adota uma interpretação moderna e vanguardista, afastando formalismos desnecessários e alinhando-se com as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais contemporâneas, especialmente em relação à fé pública do tabelião. Segundo o Colégio, a exclusão das testemunhas instrumentárias é uma medida de racionalização do procedimento, sem prejuízo da autenticidade e da validade do ato.

O Requerente também sustenta que, de acordo com o art. 215, § 2º, do Código Civil, as testemunhas instrumentárias são dispensáveis nas situações em que a pessoa impossibilitada de assinar esteja devidamente identificada por

documento oficial, reafirmando que a presença das testemunhas instrumentárias só se justifica nas situações previstas no § 5º do referido artigo, ou seja, quando a identidade do comparecente não puder ser comprovada por documento.

O CNB-SC argumenta que a exigência de testemunhas instrumentárias nas situações de assinatura a rogo é desnecessária, visto que a fé pública do tabelião já garante a autenticidade do ato. Além disso, reitera que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também endossa a interpretação dispensando testemunhas quando o interessado é identificado por documento, conforme já consolidado em jurisprudência recente.

À vista de tais argumentos, o CNB-SC solicita a revisão e possível supressão do item 50137 das planilhas de correição, que contrariaria o disposto no art. 303 do Código de Normas Estadual.

No curso da tramitação deste pedido, sobreveio alteração da redação do item 50137 da planilha de correições, antes do julgamento. Registra-se o fato, sem prejuízo de apreciação do pedido autônomo de reafirmação do entendimento do art. 303 do Código de Normas.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de providências envolve a interpretação e aplicação do art. 215, § 2º, do Código Civil, e sua relação com a norma estabelecida no art. 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina. A questão central é a exigência ou não da presença de testemunhas em atos notariais em que o interessado não saiba ou esteja impossibilitado de assinar.

Preliminarmente, registre-se que, no curso da tramitação, o item 50137 da planilha de correições foi alterado antes deste julgamento. A modificação acarreta perda superveniente de objeto apenas quanto ao pedido específico de supressão/alteração do referido item. Subsiste, contudo, o interesse no exame do mérito autônomo relativo à reafirmação do entendimento do art. 303 do Código de Normas, matéria de alcance geral e indispensável à uniformização da prática notarial e da atividade correicional.

Sob uma ótica puramente literal, ambos os dispositivos citados não fazem menção à exigência de testemunhas. O art. 215 do Código Civil, por exemplo, dispõe:

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou

de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.” (Grifei)

Por seu turno, prevê o art. 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina:

“Art. 303. Nos atos em que o interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitados de assinar, colher-se-á a impressão digital, devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito, e assinará, a seu rogo, pessoa capaz, com menção das circunstâncias no corpo do termo.

Parágrafo único. Caso seja impossível colher a impressão digital, deverá haver captura da imagem facial do interessado e tal circunstância deverá estar justificada no corpo do termo, sem prejuízo das exigências previstas no caput.”

A questão envolve a interpretação da norma, na qual se deve discernir se estamos diante de uma omissão da norma ou de um silêncio eloquente da lei.

Inicialmente, é importante esclarecer que a ausência de menção direta à exigência de testemunhas instrumentárias nos dois dispositivos citados não configura uma omissão legislativa que exija a aplicação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O que ocorre, na realidade, é o que poderíamos chamar de um 'silêncio eloquente da lei', conceito distinto de omissão. Ao regulamentar a matéria, o legislador optou deliberadamente por excluir a exigência de testemunhas instrumentárias, deixando-a de fora por uma escolha consciente. Esse silêncio eloquente, portanto, não reflete um simples esquecimento, mas sim uma decisão de não regulamentar essa exigência.

Como bem observa o jurista Bartolomé Clavero, citado por Carlos Frederico Marés de Souza Filho: 'la falta de la ley, también es ley' (SENADO FEDERAL, Revista de Informação Legislativa nº 133, jan/mar 1997, p. 11).

Antes de tudo, é necessário ter em mente que nos referimos às chamadas testemunhas instrumentárias, cuja função, quando exigida, é atestar a conformidade formal do instrumento, sem que isso implique qualquer conhecimento sobre o conteúdo do ato jurídico em si.

Em decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Luiz Felipe Salomão, ao relativizar a exigência de testemunhas instrumentárias em instrumentos particulares, fez uma observação que se aplica perfeitamente à situação que estamos analisando, destacando que "a assinatura das **testemunhas** é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as **testemunhas** pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos" (STJ, REsp 1453949/SP, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017) (Grifos no original).

Em relação à escritura pública, porém, o caput do art. 215 do Código

Civil estabelece que ela é um documento dotado de fé pública, fazendo 'prova plena'. Isso significa que a escritura pública já possui, por si só, uma presunção de veracidade e autenticidade, capaz de fundamentar a prova de um fato. Essa fé pública, atribuída ao tabelião, não provém apenas do Código Civil, mas também do art. 3º da Lei 8.935/94, que reforça a sua função essencial na estrutura do serviço notarial brasileiro. A atuação do notário, portanto, está diretamente ligada aos princípios de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei 8.935/94, art. 1º), tornando desnecessária a presença de testemunhas instrumentárias para atestar a regularidade formal da escritura. A presença do tabelião, com sua fé pública, já garante a conformidade e a autenticidade do ato, dispensando a necessidade de qualquer formalidade adicional.

A fé pública notarial confere ao tabelião a capacidade de formalizar a vontade das partes em atos e negócios jurídicos com a devida autenticidade e regularidade, dispensando a intervenção de terceiros, como as testemunhas, na maioria dos casos. Assim, a presença do notário é suficiente para garantir a conformidade do ato, sem que a intervenção das testemunhas instrumentárias seja exigida como regra.

Portanto, conforme a hermenêutica jurídica consolidada, não se deve ampliar a norma por analogias ou interpretações extensivas, pois a norma que dispensa a exigência de testemunhas é a regra, e qualquer exceção a ela deve ser restritivamente interpretada, em consonância com a lógica do sistema.

A exigência de testemunhas instrumentárias em atos notariais configura uma exceção. Tal exigência está expressamente prevista nas seguintes hipóteses: a) o testamento público (art. 1.864, II, do Código Civil); b) o auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.868, III, do Código Civil); c) quando algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião e não puder se identificar por documento oficial (art. 215, § 5º, do Código Civil).

Nenhuma dessas exceções se aplica à situação discutida aqui. As duas primeiras tratam de situações absolutamente distintas e específicas (testamento público e auto de aprovação), disciplinadas, no âmbito correicional, nos itens 50220 e 50227 da planilha de correições; já a terceira hipótese, que trata do desconhecimento do tabelião em relação à identidade do comparecente, também não se encaixa na situação de assinatura a rogo prevista no art. 215, § 2º. Isso porque, no caso de alguém impossibilitado de assinar, mas devidamente identificado por documento, não há que se falar em desconhecimento da identidade do comparecente, o que afasta a necessidade de testemunhas instrumentárias.

Por outro lado, a previsão do art. 595 do Código Civil não impõe a exigência de testemunhas instrumentárias em atos notariais, aplicando-se apenas a instrumentos particulares. Há um entendimento consolidado do STJ no sentido de que essa norma é restrita a instrumentos particulares. Mais do que isso, o STJ tem se posicionado no sentido de que, em tais casos, se utilizado instrumento público, não sejam exigidas testemunhas instrumentárias.

Nesse sentido, é bastante esclarecedor o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao tratar da aplicação do art. 595 do Código Civil:

“Noutros termos, pode-se concluir que, não se tratando de formalidade essencial à substância do ato exigida por lei, os contratos firmados com analfabetos seguem a regra geral dos contratos, tendo forma livre e, portanto, independente da participação de procurador público. Outrossim, optando as partes por exercer o livre direito de contratação pela forma escrita, a participação de analfabeto na formação do instrumento, por si só, é causa de desequilíbrio entre as partes contratantes, passando a se fazer necessária a participação de terceiro a rogo do contratante hipossuficiente como forma de se realinhar o balanço entre as partes.

Nos casos em que a indicação desse terceiro **não se fizer perante autoridade notarial**, ou seja, quando não for ele intitulado procurador público do analfabeto, o ato negocial assinado a rogo **deverá ser ainda presenciado por duas testemunhas**. Desse modo, na hipótese legal específica e excepcional dos contratos de prestação de serviços, haverá a participação de outras três pessoas estranhas ao contrato - duas testemunhas e o assinante a rogo." (STJ, REsp 1868103/CE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (Grifei)

Esse entendimento também se reflete em outros acórdãos, como nos REsp 1954424/PE, REsp 1868099-CE, REsp 1862330-CE e REsp 1907394-MT.

É igualmente relevante trazer à tona a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.150.012/MS, que abordou especificamente a exigência de testemunhas instrumentárias associada à assinatura a rogo, concluindo pela inexistência de dessas testemunhas. Transcrevo, a seguir, a ementa da decisão:

"CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 134 DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AOS ARTS. 108 E 215 DO CC/2015). LEI N. 6.952/1981. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA NO MOMENTO DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. DOADORA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO.

1. Os §§ 1º a 5º do art. 134 do CC/1916, que regularam os requisitos da escritura pública e foram incluídos pela Lei n. 6.952/1981, não exigem a presença de testemunhas instrumentárias. **O presente caso não se insere na exceção do § 5º, em que se impõe a necessidade de duas testemunhas com o propósito de atestar que conhecem determinado "comparecente"**, o qual não seja conhecido pelo tabelião nem possa ser identificado por documento.

2. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, quando comprovadamente preservada e atendida a autonomia da vontade das partes celebrantes do negócio jurídico, deve ser minimizada a exigência legal de determinados requisitos formais e rejeitada a pretendida declaração de nulidade do ato.

3. O contexto fático-probatório constante da sentença, corroborado no acórdão recorrido, confirma que a livre vontade da doadora foi respeitada na escritura pública de doação.

4. O momento em que colhida a assinatura a rogo é irrelevante para a validade da escritura pública impugnada neste processo. Além de o art. 134 do CC/1916 não disciplinar tal aspecto, revela-se incontroverso que o comparecente que assinou a rogo esteve com a doadora, analfabeta, e tinha conhecimento de sua vontade em doar o bem em favor do filho, fato este confirmado também pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1150012/MS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) (Grifei)

Além do exposto, é relevante destacar o trecho do voto do Eminentíssimo Relator nesse acórdão, no qual ele destaca quão longa é a dispensa de testemunhas instrumentárias na hipótese hoje prevista pelo art. 215, § 2º, do Código Civil, e derivada de legislação anterior com teor similar. O Relator também faz referência à posição de respeitáveis doutrinadores sobre o tema:

"Destaco que a redação original do art. 134 do CC/1916 possuía tão somente o caput, com os incisos I e II. Os §§ 1º a 5º, que regularam os requisitos da escritura pública, foram incluídos pela Lei n. 6.952/1981, a qual não exigiu a presença de testemunhas instrumentárias, com exceção da hipótese referida no § 5º, conforme anotado acima. O § 6º, que não interfere na questão jurídica apresentada no recurso especial, foi incluído pela Lei n. 7.104/1983.

A respeito do tema, à luz do CC/1916, Caio Mário da Silva Pereira deixa claro que a Lei n. 6.952/1981 dispensou as testemunhas instrumentárias, assim:

'Na maioria das vezes, a testemunha instrumentária limita-se a integrar formalmente o ato, somente sendo convocada a depor quando em litígio entre as partes se torne necessário o esclarecimento de alguma circunstância ligada à celebração do ato. Há casos em que o seu comparecimento a Juízo e a sua confirmação, do que ocorreu, é indispensável à validade dele (exemplos: testamento particular, Código Civil, art.

1.647; casamento nuncupativo, art. 200).

Atendendo, entretanto, a que, na maioria das vezes, as testemunhas instrumentárias não refletem ao menos a sua presença ao ato, o meu Projeto de Código de Obrigações dispensou esta formalidade. A Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981, mencionando os requisitos da escritura pública, dispensou as testemunhas.’ (Instituições de Direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. I, pág. 388 – grifei.)

No mesmo sentido escreve Silvio Rodrigues:

‘Na prática os tabeliães, seguindo a velha praxe, declaravam que o ato tinha sido presenciado pelas testemunhas "abaixo nomeadas e assinadas", do que davam fé, sendo certo que na maioria das vezes tais testemunhas não tinham presenciado a leitura do instrumento, pois no geral eram dois cartórios, cujas firmas eram colhidas ao depois.

Encontram-se vários julgados afirmando que o fato de as testemunhas mencionadas no ato não terem ouvido sua leitura não invalidava o instrumento (cf. Apelação Cível n. 18.191/1 de São Paulo).

A Lei n. 6.952, de 6 de novembro de 1981, veio caracterizar a escritura, e entre os requisitos de validade de tal ato não reclama a presença de testemunhas, a não ser quando algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se por documento. Em tal hipótese deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.’ (Direito Civil – Parte Geral. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, vol. 1, págs. 268/269 – grifei.)

É oportuno destacar que o CC/2002, no art. 108 (correspondente ao caput do art. 134 do CC/1916), não se refere aos pactos antenupciais nem às adoções, mantendo no mais a regra do Código anterior. O art. 215 no atual diploma, por sua vez, reiterou as normas dos §§ 1º a 5º do art. 134 do CC/1916, com pequenos ajustes na redação, mas sem alterar as disposições quanto à norma geral da desnecessidade de testemunhas instrumentárias.”

Convém destacar que o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina expressa a competência do Poder Judiciário Estadual, conferida pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/94, para editar normas regulamentares aplicáveis ao serviço notarial.

O Código de Normas, ao adotar a norma do art. 303, que não exige testemunhas instrumentárias nos casos de assinatura a rogo, exerce de maneira legítima sua competência para ajustar a norma do Código Civil à realidade da prática notarial. Nesse contexto, a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial adapta a interpretação da legislação às necessidades do serviço público notarial estadual, promovendo uma modernização que atende ao contexto prático.

Portanto, ao adotar a interpretação do art. 215, § 2º, do Código Civil que não exige a presença de testemunhas instrumentárias, o Código de Normas catarinense reflete uma escolha técnico-jurídica que prioriza a agilidade e a racionalização dos atos notariais, sem comprometer a segurança jurídica e a autenticidade dos atos notariais.

Diante dos fundamentos expostos, voto no sentido de conhecer do pedido de providências e dar-lhe provimento para: **a) reafirmar** o entendimento consagrado no **art. 303 do Código de Normas** desta Corregedoria-Geral, no sentido de que não se exige a presença de testemunhas instrumentárias nas hipóteses do art. 215, § 2º, do Código Civil (assinatura a rogo), desde que o comparecente esteja devidamente identificado por documento; **b) julgar prejudicado** o pedido de supressão/alteração do **item 50137** da planilha de correções, por perda superveniente de objeto, em razão da alteração já efetivada antes do julgamento, sem embargo de **considerar adequada a redação vigente** do referido item à luz do entendimento ora reafirmado (atual redação: “50137 Normas Gerais Livros e Procedimentos Art. 303, caput, CNGFE ‘Nos atos em que o

interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitados de assinar, o delegatário colhe a impressão digital, devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito, e exige a assinatura, a seu rogo, de pessoa capaz, com menção das circunstâncias no corpo do termo?"); **c) ressaltar expressamente** a exigência de testemunhas instrumentárias nas hipóteses legais específicas: testamento público (art. 1.864, II, do Código Civil) e auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.868, III, do Código Civil), observando-se, no âmbito correicional, os itens 50220 ("O testamento público, em seguida à leitura, é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião?") e 50227 ("Para aprovação de testamento cerrado, o tabelião lavra, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o lê, em seguida, ao testador e testemunhas?"); **d) determinar a observância uniforme** deste entendimento por todas as Serventias do Estado, compatibilizando-se a planilha de correições, quando necessário, à interpretação ora reafirmada.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo da Silva Brasil, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 04/09/2025, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9746205** e o código CRC **4EEB657E**.